Gmail **PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>**

Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 235/2023

1 mensagem

Larissa Ribeiro Andrade <atendimento@eshr.adv.br> 14 de março de 2024 às 17:54
Para: Pregoes Sml <pregoes.sml@gmail.com>
Cc: Vanessa <vanessa@eshr.adv.br>, Renato <renato@eshr.adv.br>

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2023/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00600-00039254/2023-44-e

Prezada,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho o recurso administrativo anexo, referente ao Pregão supracitado. Informamos que o mesmo conteúdo foi encaminhado tempestivamente no sistema.

Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ Nº 08.488.130/0001-27

Larissa Ribeiro Andrade
Estágiária - OAB/RO 1228-E

+55 69 3301-6650
Rua Miguel chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP: 76.820-094 - Porto Velho - RO

ESBER & SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre empresa e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-company privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

6 anexos

- **RECURSO - PE 235-2023.pdf** 751K
- **1. 5ª Alteração Contratual.pdf** 3567K
- **2. CNH Digital RAQUEL.pdf** 127K
- **3. CNH HENRIQUE.pdf** 126K
- **4. Procuração Henrique.pdf** 1405K

5. Procuração ad judicia.pdf
543K

À senhora

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO

Pregoeira do Município de Porto Velho.

Superintendência Municipal de Licitações – SML.

Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão. CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO

A empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.488.130/0001-27, estabelecida à BR 364, km 7 , nº 7540, setor 01, lote 03, Bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220, no município de Rio Branco/AC, telefone (68) 3224-7651, e-mail: diretoria@loc-maq.com, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária, OAB/RO 1.228-E, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n° 048/12, com escritório localizado na Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650 (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 42, §2º do Decreto Municipal nº 16.687/2020 c/c item 14 e subitens do instrumento convocatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão que habilitou e declarou a empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** vencedora para os itens 02 e 06 do certame em epígrafe, pelos motivos que passará a expor.

I – SUMÁRIO

I – SUMÁRIO **2**
II – BREVE RESUMO DOS FATOS **2**
III – DO DIREITO **2**
III.A – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.9.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO 3
III.B – DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 7
III – DOS PEDIDOS **10**

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024 foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 235/2023, cujo objeto consiste no "*Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.*".

A empresa CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA arrematou os itens 02 e 06, sendo, posteriormente, habilitada e declarada vencedora para os referidos itens. Ocorre que a referida empresa deixou de apresentar o alvará sanitário vigente na licitação, descumprindo, assim, o item 12.9.3. do instrumento convocatório.

Em 11/03/2024, a ínclita Pregoeira realizou diligência junto à Recorrida, solicitando o envio do alvará sanitário válido, tendo a referida empresa encaminhado o documento emitido em 11/03/2024, **o qual não poderá ser aceito, tendo em vista tratar-se de documento novo, emitido após a abertura do certame, o que é vedado pela legislação**.

É o resumo dos fatos.

III – DO DIREITO

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

III.A – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.9.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

Dentre as exigências previstas no instrumento convocatório, foi imposto aos licitantes a apresentação do Alvará Sanitário, conforme consta no item 12.9.3 do edital. Vejamos:

> ***12.9. Qualificação Técnica***
>
> ***12.9.3.*** *Apresentar Alvará Sanitário, emitido pelo órgão Competente e mantê-lo válido por todo o período contratual;*

Convém registrar que as regras da presente licitação observaram, dentre outras legislações, o Decreto Municipal nº 16.687/2020. Vejamos o que consta no artigo 24:

> *Art. 24.* ***Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema de compras utilizado pelo órgão promotor da licitação, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição dos objetos ofertados e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifamos)***

Como se vê, os licitantes deveriam encaminhar toda a documentação de habilitação exigida no edital **até a data e horário de abertura do certame**, o que não foi observado pela Recorrida, que deixou de encaminhar o alvará sanitário.

Em 11/03/2024, foi detectado, pela própria condutora do certame, que a empresa Recorrida não havia apresentado o seu alvará sanitário, tendo sido solicitado o envio por meio de diligência. Vejamos as mensagens enviadas no chat do sistema:

Pregoeiro	11/03/2024 15:56:14	Considerando a diligência realizada via e-mail solicitando que a empresa CONTRULOC apresentasse a LICENÇA SANITÁRIA atualizada.
Pregoeiro	11/03/2024 15:56:36	Considerando que a EMPRESA encaminhou a referida LICENÇA. Com base nos itens 11.3.1 e 13.11.1 do EDITAL, bem como a aceitação da proposta análise técnica e Contábil a empresa encontra-se habilitada. Após atos de aceitação e habilitação tendo em vista o retorno de fases será aberto o prazo para intenção para manifestação de recurso.

Conforme informado via chat, a Recorrida encaminhou o alvará sanitário por e-mail. Em análise ao referido documento, verifica-se que a data de emissão foi em 11/03/2024. Vejamos:

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

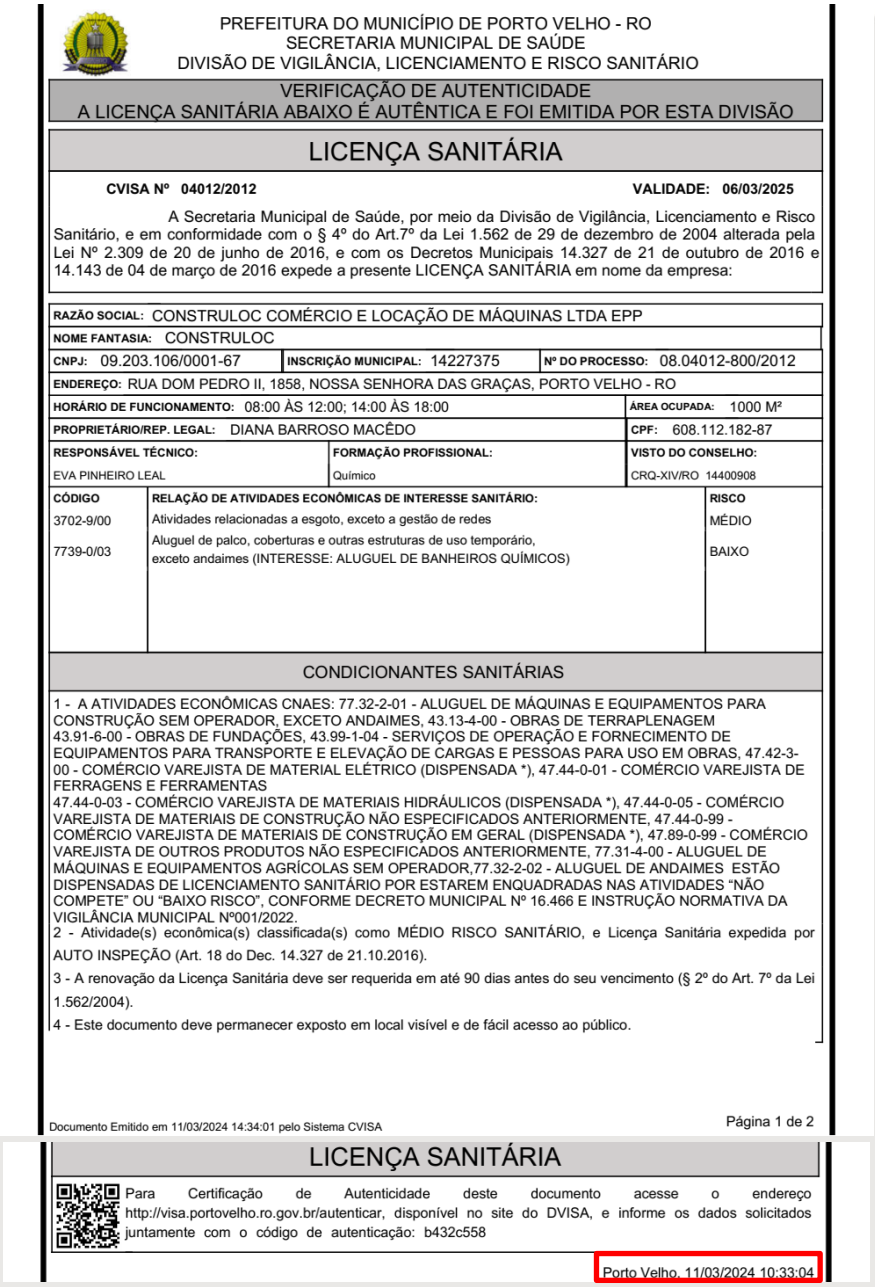

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE
A LICENÇA SANITÁRIA ABAIXO É AUTÊNTICA E FOI EMITIDA POR ESTA DIVISÃO

LICENÇA SANITÁRIA

CVISA Nº 04012/2012 **VALIDADE: 06/03/2025**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art.7º da Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2016 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:

RAZÃO SOCIAL: CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP		
NOME FANTASIA: CONSTRULOC		
CNPJ: 09.203.106/0001-67	**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 14227375	**Nº DO PROCESSO:** 08.04012-800/2012
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, 1858, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO - RO		
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08:00 ÀS 12:00; 14:00 ÀS 18:00		**ÁREA OCUPADA:** 1000 M²
PROPRIETÁRIO/REP. LEGAL: DIANA BARROSO MACÊDO		**CPF:** 608.112.182-87
RESPONSÁVEL TÉCNICO: EVA PINHEIRO LEAL	**FORMAÇÃO PROFISSIONAL:** Químico	**VISTO DO CONSELHO:** CRQ-XIV/RO 14400908

CÓDIGO	RELAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE INTERESSE SANITÁRIO:	RISCO
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	MÉDIO
7739-0/03	Aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (INTERESSE: ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS)	BAIXO

CONDICIONANTES SANITÁRIAS

1 - A ATIVIDADES ECONÔMICAS CNAES: 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES, 43.99-1-04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (DISPENSADA *), 47.44-0-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
47.44-0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (DISPENSADA *), 47.44-0-05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (DISPENSADA *), 47.89-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR,77.32-2-02 - ALUGUEL DE ANDAIMES ESTÃO DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO POR ESTAREM ENQUADRADAS NAS ATIVIDADES "NÃO COMPETE" OU "BAIXO RISCO", CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 16.466 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DA VIGILÂNCIA MUNICIPAL Nº001/2022.
2 - Atividade(s) econômica(s) classificada(s) como MÉDIO RISCO SANITÁRIO, e Licença Sanitária expedida por AUTO INSPEÇÃO (Art. 18 do Dec. 14.327 de 21.10.2016).
3 - A renovação da Licença Sanitária deve ser requerida em até 90 dias antes do seu vencimento (§ 2º do Art. 7º da Lei 1.562/2004).
4 - Este documento deve permanecer exposto em local visível e de fácil acesso ao público.

Documento Emitido em 11/03/2024 14:34:01 pelo Sistema CVISA

Página 1 de 2

LICENÇA SANITÁRIA

Para Certificação de Autenticidade deste documento acesse o endereço http://visa.portovelho.ro.gov.br/autenticar, disponível no site do DVISA, e informe os dados solicitados juntamente com o código de autenticação: b432c558

Porto Velho, 11/03/2024 10:33:04

Conforme se verifica no próprio alvará sanitário apresentado pela Recorrida, este foi emitido **QUARENTA DIAS** após a abertura da licitação, sendo que certamente não se encontrava válido à época na data de abertura.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Diante do exposto, é importante destacar o disposto no art. 43, §3º da Lei de Contrato e Licitações n° 8.666/93. Vejamos:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ***§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Ora, conforme consta na redação da Lei de Licitações, a diligência é realizada apenas para esclarecer ou complementar documentos já encaminhados que foram requeridos por meio do instrumento convocatório antes da fase habilitatória, sendo **expressamente vedada** a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo, não é permitido requerer que a empresa licitante apresente documentos que deveriam ter sido apresentados antes da fase de lances, conforme preconiza a legislação, todos os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados de forma concomitante com a proposta dos licitantes, o que não aconteceu, uma vez que a empresa Recorrida não apresentou o alvará sanitário exigido no item 12.9.3 do edital, como requisito de habilitação.

Vale destacar que a promoção de diligência é entendimento consolidado por parte da Corte de Contas da União, vejamos um trecho do Acórdão 2159/2016-Plenário-TCU:

> *Diligência às licitantes **a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas**, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

Ainda, por meio do Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, estabeleceu que a juntada de documentos que apenas venha atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Vejamos:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE*

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos ***que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame*** *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;* ***sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,*** *que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Veja-se que o TCU permite a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que não foi juntado por equívoco ou falha, o que não cabe para situação da Recorrida, haja vista que o alvará sanitário apresentado foi emitido quarenta dias após a abertura da licitação, não atestando a sua regularidade pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Conforme mencionado pela Lei e entendimentos da Corte de Contas da União, a diligência se destina para que o licitante preste esclarecimentos quanto aos documentos já encaminhados, ou para suprir lacuna de informação já apresentada. Sendo assim, não se vislumbra razoabilidade em solicitar documentos que deveriam ter sido apresentados, o que fere de morte os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente antes da aberturado certame, conforme o próprio edital menciona em seu item. é facultado ao Pregoeiro em qualquer fase do julgamento a promoção de diligência para análise das propostas e da documentação de habilitação, **e em hipótese alguma a inclusão de novos documentos.**

Diante de todo o exposto, a empresa Recorrida ao deixar de apresentar o alvará sanitário exigido no item 12.9.3 do edital na presente licitação, e, portanto, não atendeu a todas as exigências contidas no instrumento convocatório, sendo assim, descumpriu as regras editalícias **que não podem ser supridas com diligência**, já que não se trata de documentação complementar ou esclarecimentos, e sim de documento novo.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

III.B – DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme demonstrado no tópico acima, a empresa Recorrida descumpriu exigência taxativa constantes no instrumento convocatório, visto que não apresentou o alvará sanitário válido quando da abertura da licitação, nem comprovou sua regularidade pré-existente à época.

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções.

Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 3° da Lei n° 8.666/93, descreve:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *(...)*
>
> *Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.*
> *(...)*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
>
> *XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(grifo nosso)***

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantidos a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

> *CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)*

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313222220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)*

> *Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP*

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. ***Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.*** *(Acórdão 2730/2015 – Plenário)*

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"....é a garantia do administrador e dos administrados. ***Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos.*** *Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)"*

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no cursa da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública fruta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Como bem destaca Fernanda Marinela[1], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> *Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgãos de controle, o edital torna-se Lei entre as partes no qual se deve no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta as legislações vigentes.

Sendo assim, não se vislumbra motivos para habilitar uma empresa que sequer demonstrou estar licenciada junto ao órgão sanitário competente para a realização dos serviços, devendo, portanto, ser declarada inabilitada para os itens 02 e 03 do certame.

III – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

a) recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;

b) A **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA,** por ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que descumpriu a exigência constante no item 12.9.3 do instrumento convocatório;

[1] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

c) O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;

d) Caso a ínclita Pregoeira mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 14 de março de 2024.

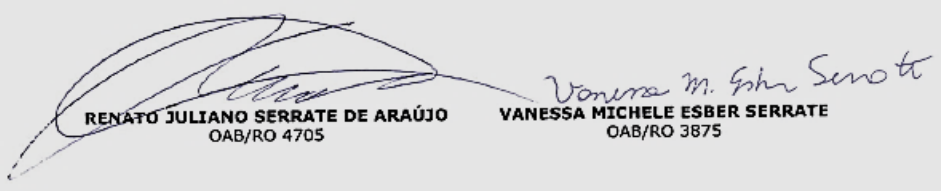

Inventário de documentos:

a. Atos constitutivos;
b. Procuração ad judicia;

OBS: considerando que o portal do Comprasnet não possibilita o envio de anexos, nem permite a colagem de imagens e a utilização de formatações, encaminhamos a peça recursal e anexos também por e-mail, para melhor análise e julgamento.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Acre

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
12200132211	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Acre

Nome: LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

ACN2383807563

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

RIO BRANCO
Local

3 Novembro 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 1131728 em 07/11/2023 da Empresa LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 08488130000127 e protocolo 230131247 - 04/10/2023. Autenticação: FDA1485182A4A74C1F893E5BAA06032A6CD617A. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.juceac.ac.gov.br e informe nº do protocolo 23/013.124-7 e o código de segurança DPhk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/013.124-7	ACN2383807563	03/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.985.857-61	RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	06/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado do Acre

LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Quinta Alteração Contratual

Raquel Oliveira de Holanda Galli, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 17/07/1973, natural de João Pessoa - PB, portadora da Cédula de Identidade RG n° 858.355 SSP/RO e CPF n° 024.985.857-61, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 3236, Bairro São João Bosco, Cep 76.803-742 em Porto Velho - RO;

Henrique de Holanda Cavalcanti, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Belém - PA, nascido em 12/10/1976, portador da Cédula de Identidade RG n° 100471754 SSP/RJ e CPF n° 599.700.812-68, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, nº 1328, Apto 502, Bairro Pedrinhas, Cep 76.801-504 em Porto Velho - RO;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **LOCA - MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** e nome fantasia **LOCA - MÁQUINAS**, com sede estabelecida na Rodovia BR 364 , nº 7540, KM 07, St. 01, Lt. 03, Bairro Distrito Industrial, Cep 69.920-193, em Rio Branco - Acre, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.488.130/0001-27**, registrada na Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC sob o NIRE nº **12200132211**, em sessão do dia 28/11/2006, resolvem, assim, proceder a Quinta alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições;

Cláusula Primeira: Neste ato a redação da **Cláusula Sétima - Administração** passar a ser:
A administração da sociedade caberá a sócia **Raquel Oliveira de Holanda Galli,** que responde junto e/ou separadamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula Segunda: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas anteriormente não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor

Consolidação do Contrato Social

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL FANTASIA E ENDEREÇO

A **sociedade** gira sob o nome empresarial de **LOCA - MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.,** com o nome fantasia de: LOCA - MÁQUINAS e tem sede e domicilio na **Rodovia BR 364 , nº 7540, KM 07, St. 01, Lt. 03, Bairro Distrito Industrial, Cep 69.920-193 em Rio Branco - Acre,** inscrita no **CNPJ sob o nº. 08.488.130/0001-27,** inscrita na **JUCEAC sob o NIRE nº 12200132211.**

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de **R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas** de valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, já integralizada, neste ato em moeda corrente nacional do país, pelos sócios:

Nome	Quotas	Capital	%
Raquel Oliveira de Holanda Galli	99.000	R$ 99.000,00	99
Henrique de Holanda Cavalcanti	1.000	R$ 1.000,00	01
Total	**100.000**	**R$ 100.000,00**	**100**

Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 1131728 em 07/11/2023 da Empresa LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 08488130000127 e protocolo 230131247 - 04/10/2023. Autenticação: FDA1485182A4A74C1F893E5BAA06032A6CD617A. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.juceac.ac.gov.br e informe nº do protocolo 23/013.124-7 e o código de segurança DPhk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.
ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

CLÁUSULA TECEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social é:
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DA ATIVIDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de dezembro de 2006 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - QUOTAS

As quotas são divisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdades de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a sócia **Raquel Oliveira de Holanda Galli,** que responde junto e/ou separadamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quota, lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: "É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 do Código Civil".

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os lucros ou prejuízos apurados pela sociedade serão distribuídos ou suportados pelos sócios quotistas na proporção de sua participação no capital social, salvo se de outra

Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 1131728 em 07/11/2023 da Empresa LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 08488130000127 e protocolo 230131247 - 04/10/2023. Autenticação: FDA1485182A4A74C1F893E5BAA06032A6CD617A. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.juceac.ac.gov.br e informe nº do protocolo 23/013.124-7 e o código de segurança DPhk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.
ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

forma for deliberado pelos sócios representado a maioria do capital social. Podendo tal deliberação dos sócios incorrer em distribuição de lucros desproporcional à participação no capital social.

CLÁUSULA NONA - DELIBERAÇÃO DAS CONTAS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberão sobre as contas e designarão aos administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABERTURA DE FILIAL

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependencia, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - "PRO LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de "pro labore", observadas as disposições regularmentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse desde ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob a pena da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, consussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Rio Branco – Acre, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato social.
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) única via, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 14 de agosto de 2023.

Henrique de Holanda Cavalcanti
Sócio

Raquel Oliveira de Holanda Galli
Sócia aministardora

Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 1131728 em 07/11/2023 da Empresa LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 08488130000127 e protocolo 230131247 - 04/10/2023. Autenticação: FDA1485182A4A74C1F893E5BAA06032A6CD617A. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.juceac.ac.gov.br e informe nº do protocolo 23/013.124-7 e o código de segurança DPhk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2023 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.
ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/013.124-7	ACN2383807563	03/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
599.700.812-68	HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI	03/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

024.985.857-61	RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	06/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado do Acre

Junta Comercial do Estado do Acre

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, de CNPJ 08.488.130/0001-27 e protocolado sob o número 23/013.124-7 em 04/10/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1131728, em 07/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Pedro Henrique dos Santos de Oliveira.

Certifica o registro, a Secretária Geral, ROCHELLE LIMA CATÃO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://integrar.ac.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.985.857-61	RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	06/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
599.700.812-68	HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI	03/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
024.985.857-61	RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	06/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/11/2023

SRM

Documento assinado eletronicamente por Pedro Henrique dos Santos de Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 07/11/2023, às 08:59.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da juceac informando o número do protocolo 23/013.124-7.

Junta Comercial do Estado do Acre

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.719.402-30	ROCHELLE LIMA CATAO

Rio Branco. terça-feira, 07 de novembro de 2023

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

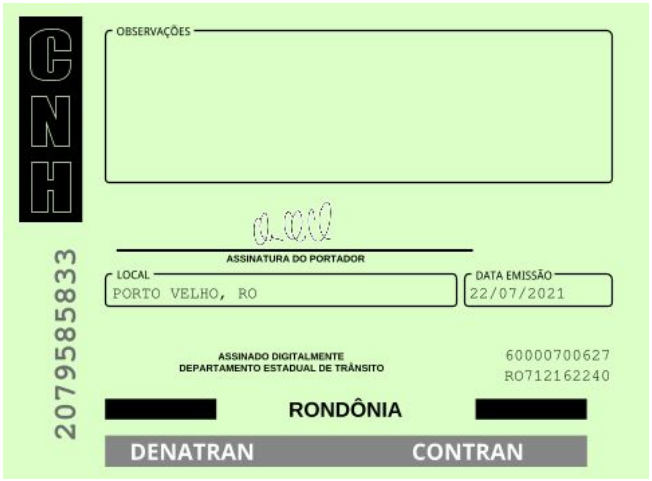

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Livro nº.: 0877-P **Folhas nº: 122** **Protocolo: 00143286**

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL Cartório Carvajal Helena S. O. Carvajal Oficiala PORTO VELHO - RO

PROCURAÇÃO que nestas Notas faz: **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (23/11/2023)**, nesta serventia, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 637, Loja A, Centro Empresarial Porto Velho, bairro Caiari, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, perante mim, compareceu como Outorgante, ***LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA***, sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Rio Branco, Estado de Acre, na Rodovia BR-364 sentido Rio Branco-Cruzeiro do Sul, Km 07, Setor 01, Lote 03, nº 7540, Distrito Industrial, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **08.488.130/0001-27** e, Registrada na Junta Comercial do Estado de Acre, sob o NIRE nº 1220013221-1, em 28/11/2006, sendo neste ato representada pela sócia ***RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI***, brasileira, casada, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858355 SSP/RO, CPF/MF sob nº 024.985.857-61, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 2906, Lote F, 28, Embratel, Porto Velho, Rondônia, nos termos da cláusula sétima de sua 5ª Alteração Contratual, devidamente registrada sob o nº 1131728 em 07/11/2023 e Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Acre aos **22/11/2023**, que ficará arquivado nesta Serventia sob o nº **2328**, reconhecida como a própria por mim, que dou fé, nomeia e constitui seu bastante procurador, ***HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI***, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 100471754 SSP/RJ, CPF/MF sob nº 599.700.812-68, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, nº 1328, apartamento 502, Condomínio Vilas do Madeira, Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, a quem outorga **poderes** para: **1)** representá-la junto às **Repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Fundações, Suframa, INSS, SEMFAZ, Delegacia da Receita Federal, SERASA, ENERGISA, CAERD, SPC, CDL, DETRAN, institutos particulares e públicos, Pessoas Físicas, Jurídicas e demais clientes e credores, Junta Comercial, no comércio em**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Vinicius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador
Dulcineia Teixeira Godoy Tabeliã e Registradora Substituta
AVENIDA CARLOS GOMES, 900 - BAIRRO CAIARI - PORTO VELHO - RO - CEP 76801-150
FONE: (69) 3224-4365 - E-MAIL: CONTATO@CARTORIOGODOY.COM.BR
GODOY
AUTENTICAÇÃO. Esta cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.
Mário Roberto Fernandes Piedade - 2º Sub. Tab. Registrador
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2023
Consulte a autenticidade em https://selo.trejtos.br
Selo Digital de Fiscalização: A0AEX23740-78EDA
Emolumentos R$ 3,26, FUJL R$ 0,67, FUNDIMPEN R$ 0,25, FU-DEP R$ 0,13, FUMORPOL R$ [illegible]
Total: R$ 5,90.
00048814(001-001644839)
Cartório GODOY

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Cartório Carvajal — Helena S. O. Carvajal — Oficiala
PORTO VELHO - RO

geral, tratando de todos os assuntos pertinentes à outorgante, retirar certidões, pagar impostos, juntar, retirar e assinar documentos; podendo inclusive promover a participação da empresa em quaisquer processos de licitação pública, apresentar novas propostas, descontos, rebaixos, receber cauções, juntar e retirar documentos, editais, participar de abertura de cartas convite, concorrências públicas, tomada de preços, leilão e outros, fazer impugnações, assinar contratos desta natureza, podendo acordar, discordar, requerer, promover, pagar, receber, cobrar, dar e aceitar quitação e recibos; pagar impostos, taxas, multas, assinar processos, assinar e juntar documentos, contratos e propostas, aceitar, assinar propostas e contratos de qualquer natureza; **2)** representá-la junto à **Banco do Brasil S/A., Banco Bradesco S.A., SICOOB, Banco da Amazônia S.A. - BASA, Banco Santander, Banco Itaú - UNIBANCO S.A., Caixa Econômica Federal - CAIXA, e outros aqui não citados**, com a finalidade de abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em geral, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências, pagamentos por qualquer forma, solicitar saldos, extratos, talões de cheques, retirar cartão magnético, solicitar emissão do cartão, registrar senha, retirar cheques devolvidos, pagar taxas e multas de cheques, receber quaisquer importâncias e dar quitação, emitir, endossar, aceitar e avalisar duplicatas, letras de câmbio, e notas promissórias, descontar, caucionar, assinar boletos bancários, solicitar empréstimos bancários ou financiamentos, ajustar valores, prazos e juros, podendo ainda agir junto a estabelecimentos bancários em geral; retirar quaisquer documentos com referência a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, solicitando extratos, demonstrativos, podendo mais, retirar correspondências registradas com ou sem valor, epistolares, comerciais, reembolsos e vales postais, admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições; **3)** representá-la perante à **Justiça, Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho**, fazer acordos trabalhistas, participar de audiências, assinar homologação e rescisão contratual, passar recibos e dar quitação, assinar o balanço anual da empresa e quaisquer outros documentos; agir no comércio em geral, indústria, podendo comprar mercadorias ligadas ao ramo de negócio da **EMPRESA**

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
AVENIDA CARLOS GOMES, 900 - BAIRRO CAIARI - PORTO VELHO - RO - CEP 76801-150
FONE: (69) 3224-4365 - E-MAIL: CONTATO@CARTORIOGODOY.COM.BR
Valeria Alexandra Godoy — Tabeliã e Registradora
Dulcineia Teixeira Godoy — Tabeliã e Registradora Substituta
GODOY
AUTENTICAÇÃO. Esta cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.
Mário Roberto Fernandes Piedade - 2º Sub. Tab. Registrador
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2023
Confirme a autenticidade em https://selo.tjro.jus.br
Selo Digital de Fiscalização: A0AEX23751-FED8C
Emolumentos R$ 3,36, FUJL R$ 0,67, FUNDIMPEN R$ 0,15, FUNDEP R$ 0,13, FUMORPOE R$ 0,10, ISS
Total: R$ 5,90.
0004934(001-001644900)
Cartório GODOY

Livro nº.: 0877-P **Folhas nº: 123** **Protocolo: 00143286**

OUTORGANTE, firmando prazos, condições de pagamentos, duplicatas, formalizar pedidos de mercadorias, bem como ainda vender ou prestar serviços em nome da outorgante; **4)** representá-la ainda, perante a Justiça, com os poderes das Cláusulas "Ad-Judicia" e "Et Extra", constituindo advogado para propor ou defender direitos e interesses da empresa outorgante, em **qualquer Foro, Instância ou Tribunal**, em juízo ou fora dele, quer como autora, ré, oponente ou mandante, receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação e confessar; enfim praticar todos os atos imprescindíveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato. **SUBSTABELECIMENTO: Permitido. PRAZO DE VALIDADE: Indeterminado. ENCERRAMENTO**: Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que foi lido, aceito e assinado nestas notas. Custas: R$ 26,87, Emolumentos: R$ 134,33, Selo: 1,39, FUNDEP: 5,37, FUNDIMPER: 10,07, FUMORPGE: 4,03, Total: R$ 182,06. Recibo nº00065682-23/11/2023. (aa) RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI e **JOISSE DA SILVA RABELO FREY.** Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, ____, ESCREVENTE AUTORIZADA, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso. -. -.-. -.-. -

Em Testemunho ____ da verdade.

JOISSE DA SILVA RABELO FREY
ESCREVENTE AUTORIZADA

Selo Digital de Fiscalização
AIAFW21762-FC128-13
Confira a validade em
https://selo.tjro.jus.br/

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Cartório Carvajal Helena S. O. Carvajal Oficiala
PORTO VELHO - RO

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Helenice Alexandre Godoy Tabeliã e Registradora
Dulcineia Teixeira Godoy Tabeliã e Registradora Substituta
GODOY
AVENIDA CARLOS GOMES, 900 - BAIRRO CAIARI - PORTO VELHO - RO - CEP 76801-150
FONE: (69) 3224-4365 - E-MAIL: CONTATO@CARTORIOGODOY.COM.BR

AUTENTICAÇÃO. Esta cópia é reprodução fiel do original. Dou fé.

Mário Roberto Fernandes Piedade - 2º Sub. Tab. Registrador
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2023
Consulte a autenticidade em https://selo.tjro.jus.br
Selo Digital de Fiscalização: A0AEX23746-7C34F

Emolumentos R$ 3,36, FUJU R$ 0,67, FUNDIMPEN R$ 0,25, FUNDEP R$ 0,13, FUMORPGE R$ 0,10, Selo R$ 1,35
Total: R$ 5,86
00049814/001-001644895

Cartório GODOY

Rua D. Pe... (69) 3211... VALIDO EM TODO T... ENTO

ESBER & SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 08.488.130/0001-27, sediada à BR 364 – KM 7 – Nº. 7540 – Setor 01 – Lote 03 – bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220 – Rio Branco/AC, neste ato representada por sua sócia administradora **RAQUEL OLIVEIRA HOLANDA GALLI**, brasileira, natural de João Pessoa – PB, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, inscrita no CPF nº 024.985.857-61 e portadora da cédula de identidade nº 858.355/SSP-RO, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 3236 - Porto Velho/RO, e CEP: 76803-742.

OUTORGADOS: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO,** brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE,** brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 1.228-E, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.239.279/0001-63 e, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, Cep: 76.820-094, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, podendo transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica **(em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 08 de fevereiro de 2024.

RAQUEL OLIVEIRA HOLANDA GALLI
Sócia Administradora
RG: 858.355/SSP-RO
CPF: 024.985.857-61